



5147693

00135.232980/2025-49



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

Recomenda a imediata aprovação e ratificação, pelo Estado brasileiro, do Acordo de Escazú, que dispõe sobre o acesso à informação, à participação pública, acesso à justiça e proteção às defensoras e defensores de direitos humanos em questões ambientais na América Latina e no Caribe.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no exercício das atribuições previstas no art. 4º, IV, da Lei n. 12.986, de 02 de junho de 2014, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação *ad referendum* da 93ª Reunião Ordinária, , reafirmando seu compromisso com a promoção, a defesa e a efetivação dos direitos humanos no Brasil,

CONSIDERANDO que, segundo a pesquisa Na Linha de Frente (2023–2024), foram mapeados 486 casos de violência contra defensoras e defensores de direitos humanos, em 318 episódios, incluindo 55 assassinatos; que 80,9% das defensoras e defensores de direitos humanos mais atacados entre 2023 e 2024 estavam vinculados à luta por terra, território e meio ambiente e que a maioria dos episódios ocorreu em áreas rurais (67%) e dentro dos próprios territórios ou moradias das vítimas (53,9%);¹

CONSIDERANDO que, de acordo com a *Land and Environmental Defenders annual report*² a América Latina é, há mais de uma década, a região mais perigosa do mundo para defensoras e defensores de direitos humanos, concentrando em 2024 cerca de 82% de todos os casos documentados globalmente, e que o Brasil ocupa a 4ª posição entre os países mais letais para defensoras e defensores, com 12 assassinatos registrados em 2024, majoritariamente contra povos indígenas, quilombolas e camponeses, segundo dados internacionais e nacionais de monitoramento;

CONSIDERANDO que, segundo o Painel Intergovernamental de Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos (IPBES, 2019)³, territórios indígenas e comunitários concentram cerca de 80% da biodiversidade mundial em ecossistemas preservados, demonstrando que a atuação de defensoras e defensores ambientais está diretamente interligada à manutenção da vida no planeta;

CONSIDERANDO que, conforme o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2020)⁴, países que oferecem maior proteção a defensoras e defensores ambientais apresentam também maior efetividade em políticas de conservação e menor índice de desmatamento ilegal, evidenciando a relevância estratégica da proteção desses sujeitos para a sustentabilidade global;

CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente é condição indispensável para a garantia dos direitos humanos, da dignidade das pessoas e da sobrevivência das presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Brasil, ao subscrever a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), a Agenda 21, o Acordo de Paris (2015) e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), assumiu compromissos internacionais que vinculam o Estado brasileiro ao fortalecimento da democracia ambiental;

CONSIDERANDO que o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, conhecido como Acordo de Escazú, foi adotado em Escazú, Costa Rica, em 4 de março de 2018, e aberto para assinatura na Sede das Nações Unidas em Nova York, em 27 de setembro de 2018;

CONSIDERANDO que o Acordo de Escazú é o único acordo juridicamente vinculante resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), realizada no Rio de Janeiro (Brasil), em 2012, e constitui o primeiro tratado multilateral da região sobre questões ambientais;

CONSIDERANDO que, embora signatário desde 2018, o Brasil ainda não ratificou o Acordo e integra a minoria de países da região que não concluíram o processo, estando sua tramitação parada na Câmara dos Deputados sob a MSC 209/2023;

CONSIDERANDO que se trata também do primeiro tratado internacional do mundo a incluir disposições específicas sobre proteção para defensoras e defensores de direitos humanos em assuntos ambientais, reconhecendo sua centralidade para a proteção socioambiental;

CONSIDERANDO que seu Artigo 9 estabelece a obrigação de cada Parte garantir um ambiente seguro e propício para que defensoras e defensores de direitos humanos em questões ambientais possam atuar sem ameaças, restrições ou insegurança, sendo a América Latina uma das regiões mais perigosas para estas pessoas;

CONSIDERANDO a urgência de garantir segurança, reconhecimento e condições dignas de atuação às pessoas, povos e comunidades tradicionais que defendem a terra, a água, a floresta e os bens comuns, frequentemente alvo de violência e violações de direitos;

CONSIDERANDO que o Acordo reafirma os direitos de acesso à informação, participação e justiça em questões ambientais,

originados no Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), sendo fruto de negociações conduzidas pelos Estados com ampla participação da sociedade civil;

CONSIDERANDO que seu objetivo primordial é garantir a implementação plena e efetiva dos direitos de acesso, bem como promover a cooperação e o fortalecimento de capacidades, contribuindo para assegurar o direito de todas as pessoas, presentes e futuras gerações, a um meio ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que o tratado tem como propósito enfrentar desigualdades e discriminações, dedicando especial atenção às pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, e que incorpora o princípio *pro persona*, exigindo a interpretação mais favorável ao gozo dos direitos;

CONSIDERANDO que o Acordo de Escazú é, simultaneamente, um instrumento jurídico pioneiro em matéria ambiental e um tratado de direitos humanos, que cria mecanismos concretos para a efetivação dos direitos de acesso, sem limitar ou derrogar outras garantias mais favoráveis já previstas em legislações nacionais ou internacionais;

CONSIDERANDO que cabe a cada Parte adotar todas as medidas necessárias, legislativas, regulamentares, administrativas ou de outra natureza, para garantir sua implementação, inclusive prevendo acesso a instâncias judiciais e administrativas para impugnar decisões que afetem o meio ambiente;

CONSIDERANDO que a ratificação do Acordo representará uma demonstração inequívoca do comprometimento do Brasil com o enfrentamento da crise climática, com a justiça socioambiental e com a proteção de defensoras e defensores ambientais e climáticos e que a não ratificação do Acordo pelo Brasil fragiliza a posição do país no cenário internacional e compromete sua atuação como referência global na agenda climática, ambiental e de direitos humanos;

CONSIDERANDO a Opinião Consultiva (OC) nº 32 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), publicada em 3 de julho de 2025, que reconhece a emergência climática e estabelece que os Estados têm obrigações jurídicas para proteger os direitos humanos diante dela. A Corte reconhece a existência de um direito humano a um clima saudável, a natureza como sujeito de direitos e a necessidade de medidas estatais baseadas na ciência e com participação social;

CONSIDERANDO que a realização da COP30 no Brasil, em Belém (PA), em 2025, reforça a urgência e a relevância estratégica da ratificação do Acordo, como medida de credibilidade internacional e de fortalecimento da proteção das defensoras e defensores de direitos humanos ambientais e climáticos;

CONSIDERANDO que a ratificação do Acordo de Escazú constitui um passo fundamental para a democracia ambiental, enfrentamento ao racismo ambiental, justiça socioambiental e climática, garantindo transparência, proteção efetiva e participação popular nas decisões ambientais no Brasil e na América Latina;

RECOMENDA:

À Casa Civil, à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República:

Que atuem de forma articulada junto ao Congresso Nacional, acompanhando a tramitação e promovendo os esforços necessários para a aprovação da Mensagem Presidencial nº 209/2023, que trata da ratificação do Acordo.

Ao Poder Executivo Federal, por meio da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores:

Que encaminhe ao Congresso Nacional nova mensagem solicitando a aprovação do Acordo de Escazú em caráter de urgência.

Às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados:

Que garantam celeridade e atenção ao mérito da Mensagem Presidencial nº 209/2023, emitindo parecer favorável à aprovação ratificação do Acordo.

Ao Congresso Nacional:

Que adote todas as providências necessárias para célere aprovação do Acordo de Escazú, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal.

À Presidência da República:

Que adote todas as providências necessárias para a ratificação e posterior promulgação do Acordo de Escazú, garantindo sua plena implementação no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao Ministério das Relações Exteriores e à Secretaria de Comunicação da Presidência da República:

Que deem ampla visibilidade à importância do Acordo de Escazú e informem a sociedade brasileira sobre seu conteúdo, objetivos e benefícios, em especial no contexto da realização da COP30 em Belém (PA), em 2025.

Aos órgãos do Sistema de Justiça e às instituições públicas competentes:

Que se preparem para implementar os mecanismos previstos no Acordo, adotando medidas normativas e administrativas necessárias, observando o princípio da convencionalidade e assegurando:

1. o acesso amplo e transparente às informações ambientais;

2. a participação efetiva das comunidades em processos decisórios;
3. o acesso à justiça em matéria ambiental, célere, efetivo e adequado; e
4. a proteção integral das defensoras e defensores ambientais e de direitos humanos.

CHARLENE DA SILVA BORGES

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos

¹ Disponível em https://terradedireitos.org.br/nalinhadefrente/?gl=1*15ztq5a*_ga*OTkymTQ4NDU4LjE2NjE0NTg5ODc.*_ga_NYML3MK0NN*czE3NTgyOTY3ODYkbzlzNCRnMCR0MTc1ODI5Njc4NiRqNjAkbDAkaDA..

² Disponível em <https://globalwitness.org/en/campaigns/land-and-environmental-defenders/roots-of-resistance/>.

³ Disponível em https://files.ipbes.net/ipbes-web-prod-public-files/inline/files/ipbes_global_assessment_report_summary_for_policymakers.pdf.

⁴ Disponível em <https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2020pt.pdf>.



Documento assinado eletronicamente por **Charlene da Silva Borges, Presidente**, em 23/09/2025, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5147693** e o código CRC **D7B5CB1A**.

Referência: Processo nº 00135.232980/2025-49

SEI nº 5147693

SSAUS Quadra 5, Bloco A, 3º andar, sala 304. Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907
CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>